



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA– ESTADO DO
PARÁ.**

PI n.º 1.23.003.000004/2010-98

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando no feito a Procuradora da República infra-assinada, com fundamento no art. 24 do Código de Processo Penal, vem promover a presente **denúncia**, pelos relevantes motivos adiante expendidos, em face de:

***JOSÉ MARIANO PRIMO**, conhecido como “Zé Ozório”, brasileiro, casado, produtor rural, filho de Osório Mariano da Silva e Luzia Maria da Silva, nascido em 26/01/1947, natural de Iporá-GO, RG 4994122-SSP/PA, CPF n.º 070.643.061-15, residente na Av. Goiás, n.º 222 (esquina com a rua Bandeirante), Centro, Vila Maracajá, Novo Repartimento/PA, CEP 68473-000; e*

***IRIS DIANARI PRIMO**, brasileiro, casado, produtor rural, filho de José Mariano Primo, natural de Iporá-GO, RG 2449968-SSP/PA, CPF n.º 440.464.0562-87, residente na Av. Goiás, n.º 222 (esquina com a rua Bandeirante), Centro, Vila Maracajá, Novo Repartimento/PA, CEP 68473-000*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas:

I – DOS FATOS

Conforme **Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego** anexo a presente peça, no dia 25/06/2009 foi realizada ação fiscalizatória na Fazenda Cedro, de propriedade dos denunciados, localizada na Vicinal Km 22, à esquerda, sentido Marabá/Altamira, a 32 Km da Rodovia Transamazônica, em Novo Repartimento, pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do referido Ministério, em conjunto com a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho, a fim de apurar a denúncia de trabalho escravo efetuada pela Comissão Pastoral da Terra.

A equipe de fiscalização encontrou na fazenda dois trabalhadores exercendo as funções de vaqueiro e roço de juquirá. O trabalhador PEDRO BATISTA foi contratado para a atividade de roço de juquirá diretamente pelo primeiro denunciado, enquanto que o trabalhador MANOEL MARQUES DE SOUZA, também contratado pelo primeiro denunciado, exercia a atividade de vaqueiro da fazenda.

Os empregados estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana, em constante desrespeito às normas de proteção ao trabalho e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

O empregado Pedro Batista foi contratado, sem carteira assinada, em julho de 2008, para realizar serviços de roço de pasto e seu contrato se deu em forma de empreitada, sendo que não recebia pagamento mensal, nem em data certa e durante toda a duração de seu contrato recebeu apenas R\$ 30,00 (trinta reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

O trabalhador Manoel Marques (vaqueiro) foi contratado (sem carteira assinada) para realizar atividades diversas na propriedade e foi acordado que receberia um salário fixo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), além de quantias variáveis em razão da produção, para realizar tarefas do tipo roço, construção de cerca, lapidar estacas, etc. Todavia, tão logo foi contratado, “adquiriu” do empregador uma motocicleta e negociou que pagaria com seu salário, sendo que, por essa razão, ficou sem receber salário durante todo o contrato de trabalho.

O empregado Pedro Batista residia com sua mulher e uma filha de sete anos de idade em um barraco de madeira coberto com palha de babaçu, piso de chão batido e aberto nas laterais, que ficava distante cerca de 1,5 Km da sede da fazenda, enquanto que o outro trabalhador morava em uma casa de madeira.

Não havia instalações sanitárias em ambas as moradias, sendo que os trabalhadores eram obrigados a satisfazer suas necessidades fisiológicas no mato. Não havia chuveiros para o banho, Pedro Batista e sua família tomavam banho e lavavam os utensílios domésticos no córrego próximo ao barraco.

A água utilizada para beber no barraco de Pedro provinha do mesmo córrego e no local de coleta não havia nenhuma contenção que pudesse evitar o acesso de animais. A água era acondicionada em baldes plásticos reaproveitados de embalagem de óleo, sendo consumida sem nenhum tratamento prévio, não existindo sequer filtros de barro.

Além das péssimas condições ambientais de trabalho foi constatada servidão por dívida dos trabalhadores, que não os permitiam dispor de seus salários e utilizá-los da melhor forma que entendessem.

O empregador não pagava os salários mensais e as dívidas referentes a alimentação e mercadorias, adquiridas nos supermercados da família do empregador eram crescentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

Os empregados eram induzidos a se utilizar de mercadorias adquiridas no mercado denominado “Super Mix”, de propriedade do filho do primeiro denunciado, conhecido por Ibsen Carlos Mariano, uma vez que não havia pagamento de salários e os trabalhadores não tinham dinheiro para comprar em outros estabelecimentos.

As vítimas compravam todas as mercadorias necessárias para garantir sua sobrevivência, tais como gêneros alimentícios e de uso pessoal, além das ferramentas de trabalho e equipamentos de proteção individual – EPI no estabelecimento do empregador, e como não recebiam dinheiro, esse ciclo perdurava durante todo o período do contrato.

O primeiro denunciado controlava todas as dívidas em cadernos, os quais foram apreendidos pelos fiscais do trabalho (cópia em anexo), sendo que os descontos seriam realizados futuramente ao final do serviço.

Como se não bastasse, a fazenda está localizada num local de difícil acesso, não há transporte coletivo, nem o empregador disponibilizava transporte para os empregados. A vila mais próxima fica distante 40 Km e a vicinal que chega até a propriedade tem precárias condições de tráfego, e em caso de acidente seria praticamente impossível socorrer a vítima a tempo, ainda assim, apesar do alto risco de acidentes, os trabalhadores não eram obrigados a usar EPI, sendo que o empregador não os forneceu gratuitamente, pelo contrário, os vendia quando solicitado pelo empregado.

As irregularidades de ordem trabalhista geraram a lavratura de 11 (onze) autos de infração por violação à CLT e legislação trabalhista extravagante.

A empreitada apresentada tem como mentor o denunciado **JOSÉ MARIANO PRIMO**, que era quem fazia o aliciamento dos trabalhadores na Vila Maracajá, geria os contratos, bem como administrava as “dívidas” dos empregados junto ao estabelecimento comercial da família. O denunciado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

IRIS DIANARI PRIMO, por sua vez, era quem administrava a fazenda do pai e ficava no local de segunda a sexta-feira fazendo a vigilância dos trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravo.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os fatos descritos se amoldam, *prima facie*, à figura penal descrita no art. 149 do Código Penal, *in verbis*:

*“Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador ou preposto:
Pena – reclusão de 2 a 8 anos e multa, além da pena correspondente à violência”*

No caso em apreço, os trabalhadores foram encontrados em condições indignas de trabalho, tendo em vista que residiam em barracos insalubres, com piso úmido de terra batida, sem instalações sanitárias, sem segregação de ambientes para homens e mulheres e com acesso restrito à água - para bebida, higiene pessoal e preparo de alimentos – a qual foi encontrada acondicionada em vasilhas com explícita recomendação de não reutilização.

As condutas descritas também se subsumem ao tipo legal previsto no art. 203 do Código Penal, vejamos:

*“Art. 203. **Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado por lei trabalhista**”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

Pena – detenção de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

l- obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida.

Ademais, os obreiros foram contratados, fraudulentamente, de maneira informal, sem que lhes fossem reconhecidos os direitos trabalhistas referentes à natureza da atividade por eles exercida. Também tiveram a liberdade de locomoção restringida em razão de dívida contraída pelo pagamento de equipamento de proteção individual e ferramentas de trabalho, bem como devido a compras de mantimentos efetuadas no estabelecimento do empregador.

Vislumbra-se, ainda, o cometimento do delito previsto no art. 297, § 4º do CPB, por parte dos denunciados, senão vejamos:

“Art. 297. Falsificar no todo ou em parte , documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado, seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.”

Resta evidente a omissão, por parte dos denunciados, no que tange às anotações pessoais necessárias dos empregados, em carteira de trabalho e previdência social, documento contábil ou quaisquer outro documento capaz de assegurar direitos trabalhistas.

Os tipos penais previstos nos art. 149, 203 § 1º e 297, § 4º, todos do CPB, foram praticados pelos denunciados por 02 (duas) vezes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Sobre a competência para apreciação e julgamento do presente feito, a Constituição da República propugna o art. 109, VI, que **“aos juízes federais compete processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho”**, encontrando coincidência titulatória com o Código Penal no que se relaciona à matéria.

Néri da Silveira, ex-ministro do **Supremo Tribunal Federal**, já advogava a tese de competência da Justiça Federal para apreciar os crimes contra a organização do trabalho, extraíndo-se da obra de Wladimir de Sousa Carvalho, in *“Competência da Justiça Federal*, Ed. Juruá, pp. 385, sua manifestação:

“Compreendo, data venia, que diante do preceito constitucional genérico, não é possível dar-lhe interpretação restritiva, assim como não incumbiria emprestar-lhe interpretação extensiva. Por igual, em matéria de competência, não podem restringir se o legislador constitucional não o quis. Se ele diz que todos os crimes contra a organização do trabalho são do âmbito da Justiça Federal, parece que o intérprete tem que buscar, na legislação ordinária, esses crimes. E onde eles estão descritos? Nos arts. 197 a 207 do Código Penal, desde antes da carta constitucional. Assim sendo, preliminarmente que se configurada nos autos conduta que tipifique ilícito dos definidos nos arts. 197 a 207 do Código Penal, a competência é do Juiz Federal”.

Vale, ainda, trazer à lume quadro comparativo entre a “antiga escravidão” e a “nova modalidade de escravidão” apresentada por Kevin Bales, em sua obra *Disposable People – Gente Descartável*. A Nova escravatura na Economia Global:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

OCORRÊNCIAS	ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
PROPRIEDADE LEGAL	Permitida	Proibida
CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	Alta. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos	Muito baixa. Não há compras e muitas vezes se gasta apenas com o transporte.
LUCROS	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
MÃO-DE -OBRA	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que em 1850 um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120.000,00.	Descartável. Há um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi comprado por um “gato” por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás – PA.
RELACIONAMENTO	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
DIFERENÇAS ÉTNICAS	Relevantes para a escravização.	Pouco relevantes. Os escravos são pessoas pobres e miseráveis, não importando a cor da pele.
MANUTENÇÃO DA ORDEM	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Em verdade, a questão atinente à “escravidão branca” associada à frustração a direitos trabalhistas possui dimensão que não se limita ao micro aspecto da esfera penal, com punições, ou esfera trabalhista. Trata-se, de uma face, de verdadeira violência à sociedade, atingindo, *pari passu*, contorno global, exigindo-se, desta feita, dos Estados, políticas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

repressivas e protetivas dos direitos humanos, como insculpido no art. 1º, III, 170, *caput*, CF e Convenções nº 29 e 105 da OIT, assinadas pelo Brasil.

E mais. O reflexo da política internacional de repressão ao trabalho escravo mobilizou o poder público federal no sentido de estruturar os órgãos com setores específicos de combate à odiosa prática. Neste sentido, sustentando a Competência da Justiça Federal, empresta-se fragmento de parecer da Procuradora Regional da República, Dra. Débora Duprat, em sede de Recurso Extraordinário nº 398.041-6/210/PA/STF, que, com brilhantismo, discorre sobre a matéria em debate:

“De modo a cumprir os compromissos internacionalmente assumidos, embora tardiamente, foi criado pelo Decreto Presidencial n. 1538, de 27 de junho de 1995, o GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, subordinado à Câmara de Política Social do Conselho de Governo e integrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Justiça (...).

Foi instituído, ainda, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (...). Esse grupo, que atua com apoio da Polícia Federal, na condição de Polícia Judiciária da União, libertou no quadriênio de 1995/1998, 800 trabalhadores, e nos 3 anos subseqüentes, ou seja, de 1999 a 2001, retirou mais de 2.600 trabalhadores de situações análogas à de escravo (...).”

A seguir arremata:

“Assim, parece não restar dúvida de que a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo afronta a todo um sistema de órgãos e instituições federais que tratam de prevenir e reprimir esta prática, de modo a assegurar que o direito do trabalho possa alcançar, indistintamente, a todos os trabalhadores...”

Em que pese nossos Tribunais penderem para a competência da Justiça Estadual quando não houver ofensa a direito trabalhista considerados coletivamente, *ex vi* da Súmula n. 115 do extinto TFR,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

classificando como ofensa a direitos individuais, os fortes fundamentos apresentados somente permitem direcionar-se interpretação para outra compreensão, fulcrada, inclusive, no Princípio da Justiça Universal, que perpassa dos interesses fronteiriços, indo ao encontro da dignidade apregoada aos quatro ventos do planeta, com notória absorção pelos de órgão de direitos humanos internacionais.

Neste sentido aponta o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme exarado no RE nº 398041 e extraído do *síte* do referido Tribunal. Vejamos:

“30/11/2006 - 18:34 - Plenário reconhece competência da Justiça Federal para julgar crime de redução à condição análoga à escravidão no Pará. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a Justiça Federal é competente para processar e julgar crime de redução à condição análoga à escravidão supostamente ocorrido no Pará. Por maioria dos votos dos ministros, a decisão foi tomada na tarde desta quinta-feira (30/11) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 398041.”
(<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=216687&tip=UN¶m=>).

III – DO PEDIDO

Isto posto, requer o **Ministério Público Federal** o **RECEBIMENTO** da presente **DENÚNCIA** promovida em face de **JOSÉ MARIANO PRIMO** e **IRIS DIANARI PRIMO**, como incursos nos art. 149 e 203, § 1º e 297, § 4º do Codex Penal, por 02 (duas) vezes.

Outrossim, requer-se a citação dos denunciados para se virem processar, até final sentença penal condenatória, às penas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

correspondentes aos crimes em espécie, mediante a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Altamira, 05 de fevereiro de 2010.

DANIELA CASELANI SITTA

Procuradora da República

Rol de Testemunhas:

PEDRO BATISTA – Qualificado na fls 34.

MANOEL MARQUES DE SOUZA – Qualificado às fls 37.

CALISTO TORRES NETO – auditor fiscal do trabalho SRTE/RN;

ROBERTO SALOMÃO SHORANE – auditor fiscal do trabalho SRTE/SP

ANTÔNIO DIAS PEREIRA – auditor fiscal do trabalho SRTE/SP;